

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1470380 - SP
(2019/0077244-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMIR CARLOS GONCALVES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS
ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. O não cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação do executado, enseja a incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.380 - SP (2019/0077244-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMIR CARLOS GONCALVES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS
ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por EMIR CARLOS GONÇALVES e SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONÇALVES contra decisão do em. **Ministro Presidente João Otávio de Noronha** (fls. 245/246), que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento da ausência de impugnação específica.

Nas razões do agravo interno, alega-se que "*(...) não corresponde à realidade dos autos a premissa utilizada na r. decisão agravada para não conhecer do agravo em recurso especial interposto, na exata medida em que, contrariamente ao afirmado, houve impugnação específica ao tópico referente à Sumula nº 07 do STJ, ainda que a insurgência tenha se dado de forma singela*" (fl. 256).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, que o presente recurso seja levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimado, o CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS apresentou impugnação às fls. 263/268.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.380 - SP (2019/0077244-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMIR CARLOS GONCALVES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS
ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, §1º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
3. O não cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação do executado, enseja a incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 523, § 1º, do CPC/2015.
4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.380 - SP (2019/0077244-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMIR CARLOS GONCALVES
AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS
ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes as alegações quanto à impugnação específica, razão pela qual reconsidero a decisão agravada e passo ao exame do recurso.

Trata-se de agravo interposto por EMIR CARLOS GONÇALVES e SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONÇALVES contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que inadmitiu o recurso especial.

Cuidam os autos, na origem, de agravo de instrumento interposto por EMIR CARLOS GONÇALVES e SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONÇALVES contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença manejado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS.

O eg. TJ-SP deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do v. acórdão, assim ementado (fl. 168):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA E RECEBIDA NA PORTARIA DO CONDOMÍNIO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RECUSA QUANDO DO RECEBIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 248, § 4º, DO CPC/15. MUDANÇA DE ENDEREÇO. DEVER DOS AGRAVANTES DE COMUNICAR O NOVO ENDEREÇO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. REJEIÇÃO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 519 DO STJ. PREVALECIMENTO APENAS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC/15 EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO ESPONTÂNEO NO PRAZO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE.

Agravo de instrumento provido em parte, nos termos do acórdão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 595/600).

Inconformados, EMIR CARLOS GONÇALVES e SANDRA CARVALHO DE

ALMEIDA GONÇALVES interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, no qual alegam violação dos arts. 85, §2º, 248, § 4º, e 523, parágrafo único, do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, sustentam violação do art. 248, §4º, do CPC/2015, ao argumento de que seria nula a intimação para cumprimento de sentença realizada pelo juízo *a quo*, pois não fora pessoalmente direcionada aos recorrentes.

O eg. TJ-SP, por sua vez, afastou a tese de nulidade sob os seguintes fundamentos: (i) as cartas foram enviadas ao endereço do imóvel sobre o qual recaem as dívidas condominiais; (ii) a intimação foi recebida pelo pai do agravante EMIR CARLOS GONÇALVES e sem qualquer objeção; e (iii) caberia aos recorrentes informarem eventual mudança de endereço, de modo que, ao celebrarem o acordo judicialmente, presume-se a concordância com as informações existentes nos autos. A título elucidativo, colacionam-se os seguintes trechos do v. acórdão estadual (fls. 170/171):

Não se observa nenhum vício na intimação dos agravantes a justificar o decreto de nulidade perseguido pelos agravantes. Denota-se que as cartas foram entregues no endereço do imóvel gerador da dívida de condomínio, conforme os avisos de recebimento de fls. 148/149, inclusive foram entregue ao morador de nome João (fls. 151), pai do agravante Emir (fls. 150).

Também deve ser considerada como válida a entrega da carta intimação porque sequer foi recusada, nos termos do § 4º, do art. 248, do CPC/15, que prevê a possibilidade de recusa do recebimento, “se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Sendo assim, merece destaque a fundamentação constante da decisão agravada, pois, “As cartas de intimação foram enviadas para o endereço situado no próprio imóvel relacionado aos valores cobrados, tendo sido recebidas e assinadas, ainda que por terceira pessoa, o que é válido em se tratando de condomínio edilício, na forma prevista no artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil. E o fato dos impugnantes não residirem no local, não acarreta a nulidade da intimação, uma vez que as cartas foram recepcionadas, sem qualquer objeção, pelo pai do impugnante, fato que não foi refutado. Recebida a carta por pessoa da família, presume-se sua entrega ao respectivo destinatário. E ainda que assim não fosse, reconhecida a inadimplência, caberia aos impugnantes informarem eventual alteração de endereço, até porque o acordo celebrado é ciência inequívoca da existência e dos termos da presente ação, sendo irrelevante a ausência de procurador quando de sua celebração. Assim sendo, reputo válida a intimação dos impugnantes, ainda que recebida por terceiro, o que torna exigível a multa e os honorários advocatícios devidos em razão da instauração do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.” (fls. 122/123 - grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se que os recorrentes não impugnaram todos os fundamentos contidos no v. acórdão estadual, em especial a concordância com as informações existentes nos autos e a ausência de comunicação da mudança de endereço. Desse modo, o recurso especial esbarra nas Súmulas 283 e 284 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E JUNTADA DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O INTUITO DE ESCLARECER QUESTÕES ATINENTES ÀS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

(...)

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si só, à manutenção da conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula n. 283/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 451.336/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 08/06/2017 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1035112/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017 - grifou-se)

Além disso, o recurso não merece acolhimento quanto ao art. 85, § 2º, do CPC/2015. Com efeito, colhe-se dos autos que as partes realizaram transação homologada judicialmente, na qual se fixou honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor do acordo. Devido à inadimplência, deu-se início ao cumprimento de sentença, no qual foram fixados novamente 20% de honorários, reduzidos para 10% pelo eg. Tribunal estadual, em observância ao disposto no art. 523, § 1º, do CPC/2015. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do v. acórdão recorrido

(fl. 174):

Sendo assim, denota-se que se trata de honorários advocatícios de momentos processuais diversos, ou seja, um com relação ao art. 523, § 1º, do CPC/15, que são devidos, juntamente com a multa de 10%, na hipótese de não pagamento dentro do prazo previsto em lei, e o outro com relação à eventual hipótese de acolhimento parcial ou integral da impugnação, não sendo devidos no caso de rejeição integral, nos termos da Súmula 519, do STJ, o que, aliás, ocorreu no caso concreto, não sendo devidos, portanto, assim como consta da decisão agravada.

Sendo assim, pela rejeição integral da impugnação da agravante ao cumprimento de sentença não cabe nova fixação de honorários advocatícios. Todavia, deve incidir o teor do art. 523, § 1º, do CPC/15 supramencionado, ou seja, 10% de honorários advocatícios pelo não pagamento voluntário dentro do prazo assinalado de 15 dias, comportando parcial reforma a decisão agravada.

Para melhor elucidar o deslinde da controvérsia, segue transcrição correlata do v. acórdão estadual proferido após oposição dos aclaratórios (fl. 184):

A Colenda Turma Julgadora deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para afastar a condenação de honorários pela rejeição integral da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Súmula 519 do STJ (fls. 173/174).

Por sua vez, não se observa a alegada obscuridade, uma vez que foram mantidos os honorários advocatícios, no percentual de 20%, fixados no acordo não cumprido, bem como, também foram mantidos os honorários advocatícios (10%), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC (fls. 170/172). Ao contrário do alegado pelos embargantes, não se trata de fixações referentes ao mesmo "evento processual". Tem-se que os primeiros foram fixados no acordo havido entres as partes, em fase de conhecimento, homologado por sentença, inclusive já transcorrido o trânsito em julgado, em 14/04/2017, conforme observado no extrato processual do sítio deste Tribunal. E, nos termos do artigo de lei mencionado, os segundos são incidentes em razão do não pagamento no prazo legal, em fase de cumprimento de sentença que homologou acordo e que foi descumprindo.

Com efeito, da leitura do art. 523, §1º, do CPC/2015, extrai-se que o não cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias, a partir da intimação, enseja a incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). No caso em apreço, o eg. Tribunal estadual reduziu de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento), a fim de redimensionar o *quantum* conforme disposto no mencionado dispositivo. Não há, portanto, qualquer violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, o qual deve ser lido em conjunto com o art. 523, § 1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno e, em nova análise, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.470.380 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0077244-0

Número de Origem:

22533335320178260000 10011284120158260704

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMIR CARLOS GONCALVES

AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS

ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMIR CARLOS GONCALVES

AGRAVANTE : SANDRA CARVALHO DE ALMEIDA GONCALVES

ADVOGADO : SERGIO EDUARDO PRIOLLI - SP200110

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS MARQUESAS

ADVOGADO : MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020